



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002178-46.2020.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante COOPERATAS – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINAS E REGIÃO, é apelado LEONARDO LUIS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002178-46.2020.8.26.0084

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Cooperativa de Trabalho dos Proprietários de Veículos do Transporte Coletivo de Campinas e região - COOPERATAS

Apelado: Leonardo Luis Ferreira da Silva

5ª Vara do Foro Regional de Vila Formosa

Juiz Prolator: Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza

Voto nº 2607

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL.

Legitimidade passiva da Cooperativa. O motorista e proprietário era permissionário vinculado à Cooperativa, sendo esta a responsável pela organização operacional e administrativa dos serviços prestados por aquele.

Dinâmica do acidente. Não houve impugnação específica pela ré. Ademais, em se tratando de colisão traseira, a presunção é “iuris tantum”. Culpabilidade daquele que colide na traseira, em razão de não manutenção de distância de segurança.

Danos materiais relacionados em orçamentos e condizentes com a versão do boletim de ocorrência, sendo atingido na parte traseira.

Dano moral. A colisão foi de pequena monta, sem maiores repercussões na esfera íntima do autor, não tendo o condão de configurar dano moral indenizável.

Apelo da ré acolhido parcialmente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sucumbência recíproca.

Recurso da ré provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por danos materiais e moral decorrentes de acidente automobilístico, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 233/237, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 2.042,86 ao autor a título de danos materiais, atualizados monetariamente a contar do ajuizamento, segundo a Tabela Prática do TJSP, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de mais R\$ 3.000,00 a título de danos morais, estes a serem atualizados a partir da publicação desta, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (09/02/2019, Súmula 54 do C. STJ). Pela sucumbência, arcarão os requeridos com as custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado das condenações, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”.

Recorreu a ré (fls. 242/252), alegando ilegitimidade de parte, pois não é proprietária de permissão ou concessão, e tampouco possui o motorista a seu serviço, figurando no contrato como mera interveniente anuente, e não contratada ou permissionária. Impugnou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, pois não comprovou o autor humilhação ou ofensa à sua dignidade, subsidiariamente, defendeu ser o *quantum* exorbitante, requerendo a sua redução. Em relação aos danos materiais, apontou não haver imagem do veículo ou da cena do acidente, as provas foram produzidas de forma unilateral pelo autor. Por não possuir qualquer relação com o motorista, não tem capacidade de rebater os fatos, dos quais desconhece completamente. Propugnou pela reforma da sentença, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, subsidiariamente, pretendeu a improcedência dos pedidos de danos materiais e moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 253/254).

Apresentadas contrarrazões (fls. 259/264), refutando o autor os argumentos apresentados pela ré.

É o relatório.

Narrou o autor que, no dia 9 de fevereiro de 2019,

aproximadamente às 9h40, trafegava pela avenida das amoreiras, quando o seu veículo GM S10 foi atingido na traseira pelo ônibus circular urbano de propriedade da empresa VB Transportes e Turismo Ltda., conduzido pelo motorista Rafael Trabuco Gonçalves, que já vinha acelerando e freando de forma imprudente. Em resultado do acidente, houve avarias no veículo, no para-choque traseiro e maçaneta do porta-malas, cujo reparo totalizou R\$ 2.042,86. Alegou ter sofrido abalos que ultrapassam o mero aborrecimento, pois foi impossibilitado de utilizar o seu automóvel para deslocamentos, necessitando de utilizar aplicativos de transporte e da ajuda de amigos e familiares. Ademais, no dia do acidente, celebrou seu casamento, de forma que ficou abalado por todo o dia. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material de R\$ 2.042,86 e por dano moral de R\$ 5.000,00.

A presente ação foi inicialmente ajuizada contra VB Transportes e Turismo Ltda., e, após a apresentação de contestação e alegação de ilegitimidade passiva por não ser proprietária do veículo, requereu o autor a retificação do polo passivo, para prosseguimento apenas em relação a Rafael Trabuco Gonçalves e Cooperatas - Cooperativa de Trabalho dos Proprietários de Veículos do Transporte Coletivo de Campinas e Região (fls. 117).

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A ré Cooperatas era cooperativa atuante no sistema alternativo da linha 133 (fls. 58), apesar de não ser proprietária do ônibus (fls. 93). O motorista e proprietário Rafael Trabuco era permissionário vinculado à Cooperativa (fls. 179), sendo esta a responsável pela organização operacional e administrativa dos serviços prestados por aquele (fls. 181 cláusula sétima).

Logo, configurada a legitimidade para responder pelos danos causados por seus cooperados no exercício de sua atividade.

A propósito, transcrevo ementa de julgado pelo e. Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Responsabilidade civil – Transporte de passageiros – Acidente – Cooperativa que é empresa de transporte coletivo, que opera linhas de ônibus por permissão administrativa, sendo a responsável pela organização operacional e administrativa dos serviços prestados pelo permissionário – Legitimidade passiva verificada -- Dano moral devido, com valor mantido – Recurso desprovido, com determinação”.

(TJSP; Apelação Cível 1022089-90.2016.8.26.0114; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)

No mais, em relação à dinâmica do acidente, não houve impugnação específica pela ré. Não se olvide a presunção de culpabilidade daquele que colide por trás, em decorrência da regra do artigo 29, II, da lei nº 9.503/1997, por não manter distância de segurança.

Em relação aos danos materiais, ao contrário do alegado pela ré, os documentos juntados pelo autor são suficientes a demonstrar a verossimilhança do alegado. A propósito, juntou orçamentos (fls. 14, 15 e 19) condizentes com a colisão traseira e os danos decorrentes, ressaltando-se não ter a ré trazido aos autos elementos a demonstrar serem excessivos os valores pretendidos. Assim, com base nos orçamentos juntados, o autor apontou o valor médio do conserto em R\$ 2.042,86.

Por fim, igual sorte não socorre o autor quanto o pedido de indenização por dano moral. A colisão por si só não tem o condão de atingir a esfera íntima da vítima, sem maior repercussão. Embora seja inegável o aborrecimento experimentado pelo autor, o acidente foi de pequena monta, e aquele por si só não é indenizável, não ultrapassando o limiar do mero aborrecimento.

Como na lição de Antônio Jeová Santos, “in” Dano Moral na Internet, Método, 2001, pág. 108: “Dada a amplitude do conceito, a impressão que pode causar é que qualquer ato que cause incômodo à vítima é dano moral. Não é assim, porém. O dano, para ser considerado moral e ressarcível, deve ser sempre recoberto de

alguma magnitude, de certa grandeza. O ato trivial, o aborrecimento do cotidiano, nem de longe enseja o dano moral indenizável. Um ponto que pode servir como bússola aos operadores do direito é imaginar que existe um piso de incômodo que o homem médio deve suportar. Isso decorre da vida em sociedade. Nem todo mal-estar, o mero enfado pode ser tido como dano passível de reparação.”. Acrescentando a fls. 109: “O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer malestar, desgosto, afetação, inquietação ou perturbação de ânimo. O Direito não pode desconhecer que existe um grau de inconvenientes, enfado, desgostos que a vida 'com outros' acarreta. É o preço que se paga por viver em sociedade, o Direito que age com dados da realidade, em verdadeira reconstrução do que ocorreu, não pode se afastar dessa pauta segura, nem desconhecer que tais fatos não podem configurar o dano moral que enseja indenização”.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial das razões recursais, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, afastando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Com a reforma da sentença e, diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com a metade das custas e despesas processuais, ficando a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, e o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 12% sobre o valor pretendido a título de danos morais.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah Lemos Silva Machado
Relatora